



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 165-A, DE 2021 (Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para incluir os projetos desportivos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas como recebedores de recursos oriundos dos incentivos; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 03/02/2021 17:35 - Mesa

PL n.165/2021

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021.**  
**(Do Sr. PASTOR GIL)**

Altera a Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para incluir os projetos desportivos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas como recebedores de recursos oriundos dos incentivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 4º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas, que comprovem o caráter social, assistencial e comunitário por meio do esporte.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Entende-se por entidade filantrópica a pessoa jurídica que presta serviços à sociedade, principalmente às pessoas mais carentes, e que não possui como finalidade a obtenção de lucro. Essas quando legitimamente organizadas e voltadas para sua finalidade, realizam a importantíssima missão de complementar as políticas e ações oficiais. Destacam-se aquelas voltadas para os aspectos de assistência social, saúde e educação, muito embora outros campos também sejam atingidos pelas atividades de mobilização comunitária, tais como esporte, lazer, proteção ambiental, construção de moradias e tantos outros.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea “c” reconhece a importância das entidades sem fins lucrativos. Isso porque a caridade é se faz essencial para melhorar a vida de pessoas que passam por problemas graves por falta de assistência. Mas, para fazer desse bom sentimento uma ação realmente transformadora, o melhor caminho é desenvolver projetos sociais e realizar uma ação social na igreja, entidades religiosas e filantrópicas, que vá de encontro com esses propósitos. Até

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR\_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



[dep.pastorgil@camara.leg.br](mailto:dep.pastorgil@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 03/02/2021 17:35 - Mesa

PL n.165/2021

porque, muitas das vezes é a igreja quem proporciona subsídio, alimento e proteção à população, em lugares onde o Estado ainda está ausente.

E, principalmente, desenvolve projetos educacionais através do esporte junto a comunidade auxiliando na educação e recuperação de crianças, jovens e adultos, seja com aulas gratuitas ou de baixo custo de: judô, futebol, ballet, basquete, entre tantos outros.

O esporte melhora a condição física das pessoas, as ajudam a trabalhar em equipe, aprenderem a ser competitivas para conseguirem vencer, melhora a autoestima e aliando isso às atividades filantrópicas feitas por organizações e, inclusive, pela igreja auxiliam toda a família e a comunidade que as cercam econômica e socialmente, afastando-as da violência, do tráfico, da depressão, entre outros males.

A Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006 é uma relevante e necessária legislação de Incentivo ao Esporte, que visa o desenvolvimento integral do indivíduo e de sua formação para o exercício da cidadania, bem como a promoção da saúde e da educação por meio do desporto, seja educacional, de participação ou rendimento.

E, diante do trabalho já realizado pelas entidades filantrópicas e religiosas, entendemos que tal legislação pode contribuir ainda mais para que essa responsabilidade e contribuição social se perpetue e potencialize seu alcance e resultados.

Por isso, apresentamos o presente projeto a fim de incluir tais instituições no rol de possibilidade de recebimento de recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para os projetos desportivos promovidos, que comprovem o caráter social, assistencial e comunitário por meio do esporte.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposta, em benefício de muitos e para que se amplie o alcance dessas benesses a outros.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**Deputado Federal PASTOR GIL  
(PL/MA)**

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR\_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



[dep.pastorgil@camara.leg.br](mailto:dep.pastorgil@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....  
**Seção II**  
**Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (*Alínea acrescida pela*

Emenda Constitucional nº 75, de 2013)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

I - desporto educacional;

- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

.....  
.....

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2021

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para incluir os projetos desportivos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas como recebedores de recursos oriundos dos incentivos.

**Autor:** Deputado PASTOR GIL

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 165, de 2021, de autoria do Deputado Pastor Gil, altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para incluir os projetos desportivos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas como recebedores de recursos oriundos dos incentivos.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão do Esporte. Para análise de adequação orçamentária e financeira, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219914063300>



\* C D 2 1 9 9 1 4 0 6 3 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 165, de 2021, de autoria do Dep. Pastor Gil, acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, também conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte, para estabelecer que os incentivos ao desporto previstos na citada legislação poderão ser destinados também para os projetos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas.

O ilustre autor justifica a matéria ao salientar que:

*O esporte melhora a condição física das pessoas, as ajudam a trabalhar em equipe, aprenderem a ser competitivas para conseguirem vencer, melhora a autoestima e aliando isso às atividades filantrópicas feitas por organizações e, inclusive, pela igreja auxiliam toda a família e a comunidade que as cercam econômica e socialmente, afastando-as da violência, do tráfico, da depressão, entre outros males.*

Nosso posicionamento se coaduna com o do autor, razão pela qual o congratulamos pela iniciativa legislativa. Como Primeiro Vice-Presidente desta Comissão do Esporte, nossa atuação parlamentar se pauta na defesa das práticas desportivas formais e não-formais como um direito de todos.

Entendemos que a Lei de Incentivo ao Esporte representa um importante mecanismo de fomento ao esporte brasileiro, notadamente por estimular aportes financeiros aos projetos desportivos aprovados na forma daquela legislação. Adicionalmente, entendemos que os critérios de enquadramento de proponentes de projetos desportivos podem ser aprimorados, de modo a ampliar essa conceituação, tendo como consequência positiva um maior número de projetos apresentados, aprovados e cuja captação de recursos favoreça o nosso desenvolvimento esportivo.

Em face dessa argumentação, em cotejo com os elementos da proposição sob nosso exame, vislumbramos que o Projeto de Lei é meritório, entretanto, necessita de ajustes formais para que sua finalidade atenda à intenção legiferante manifestada. Acrescentar o § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.438, de 2006, não nos parece a solução recomendável. O referido artigo se destina a elencar as manifestações esportivas que serão beneficiadas pela legislação, de modo que não há pertinência temática com o intuito da matéria em análise.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219914063300>



Saneando essa questão, resta oportuno alterar o inciso V do art. 3º da Lei de Incentivo ao Esporte, porquanto as definições de proponente, justamente as pessoas jurídicas que terão seus projetos esportivos aprovados e poderão captar recursos, são as que precisam ser aprimoradas.

Nesse sentido, o Substitutivo em anexo altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 2006, para consignar que proponente é a “pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, **de natureza esportiva, benficiante ou religiosa**, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei”. A expressão “de natureza esportiva” restringe a quantidade de proponentes de projetos esportivos, motivo pelo qual entendemos que outras pessoas jurídicas, como as entidades benficiantes e as religiosas, poderão também ser proponentes.

Diversas igrejas e associações sem fins lucrativos, por exemplo, possuem projetos esportivos que não são habilitados a receber recursos por meio da Lei de Incentivo ao Esporte somente porque a natureza da instituição não é necessariamente esportiva. Ao nosso ver, a democratização do acesso ao esporte reside precisamente na ampliação dos proponentes. Inúmeros projetos desportivos realizados por instituições probas poderiam ser beneficiados pela legislação de incentivo, com repercussão positiva na vida de milhares de pessoas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 165, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.



## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2021

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para incluir como proponentes de projetos esportivos as instituições benfeitoras e as religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....  
V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, benfeitora ou religiosa, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei". (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219914063300>



\* C D 2 1 9 9 1 4 0 6 3 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 165/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro - Vice-Presidente, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Felício Laterça, Hélio Leite, Helio Lopes, Hugo Leal, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Roman, Talíria Petrone, Beto Pereira, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Costa, Elias Vaz, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leo de Brito, Leur Lomanto Júnior e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente

Apresentação: 23/11/2021 16:37 - CESPO  
PAR 1 CESPO => PL165/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217036730000>



\* C D 2 1 7 0 3 6 7 3 0 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2021**

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para incluir como proponentes de projetos esportivos as instituições benfeitoras e as religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....  
V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, benfeitora ou religiosa, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei". (NR)

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente

Apresentação: 23/11/2021 16:37 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 165/2021  
**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213639025100>

